



Prefeitura do Município de Angatuba

Rua João Lopes Filho, 120, Centro

CEP 18240-000 - Angatuba - SP

Tel: (15)3255 9500

LEI Nº 941/2026

De 28.04.2026

“Dispõe sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, altera a Lei Municipal nº 19, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.”

NICOLAS BASILE ROCHEL, Prefeito do Município de Angatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Artigo 12 da Lei Municipal nº 19, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º, 6º, 7º e 8º, com a seguinte redação:

"Art. 12.

(...)

§ 5º. *A base de cálculo do imposto para os serviços previstos no subitem 21.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei é o preço do serviço, correspondente exclusivamente à parcela dos emolumentos que constitui remuneração própria do notário ou registrador, conforme definido na legislação estadual aplicável.*

§ 6º. *Excluem-se expressamente da base de cálculo mencionada no parágrafo anterior, por não constituírem receita do prestador, os valores que, embora componham o custo total do ato para o usuário, são destinados a repasse por força de lei, tais como:*

I - *as parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou a quaisquer outros órgãos da administração pública;*

II - *as contribuições e os repasses destinados a fundos públicos ou privados, carteiras de previdência ou entidades de classe;*

III - *os valores destinados à compensação pela prática de atos gratuitos ou à complementação da receita mínima de serventias deficitárias.*



Prefeitura do Município de Angatuba

Rua João Lopes Filho, 120, Centro

CEP 18240-000 - Angatuba - SP

Tel: (15)3255 9500

§ 7º. Fica o sujeito passivo do imposto autorizado a efetuar a dedução das parcelas referidas no § 6º diretamente no momento da apuração da base de cálculo para a emissão do respectivo documento fiscal.

§ 8º. O sujeito passivo deverá manter à disposição da fiscalização municipal, pelo prazo legal, a escrituração e os comprovantes que demonstrem a exatidão dos valores deduzidos da base de cálculo." (NR)

Art. 2º. Por possuir caráter meramente interpretativo e ser mais benéfica ao contribuinte, esta Lei retroage para alcançar fatos geradores pretéritos não definitivamente julgados, nos termos do art. 106, incisos I e II, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Angatuba, 28 de abril de 2026.

NICOLAS BASILE ROCHEL

Prefeito Municipal